



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-18.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FRANCIELI MASSARELI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000031-18.2022.8.26.0168

Comarca: Dracena – 1ª Vara

Apelante: Francieli Massareli Ferreira

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Juiz: Aline Tabucchi da Silva

Voto nº 36.561

DPVAT. Improcedência. Cerceamento de defesa não verificado. Perícia médica conclui não haver incapacidade ou mesmo nexo de causalidade entre o acidente e as lesões suportadas pelo autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 460/463, que julgou improcedente a ação de indenização do seguro obrigatório e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora às fls. 466/476. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de complementação da prova pericial. No mérito, afirma que os documentos médicos apresentados infirmam a conclusão do laudo pericial e demonstram que a invalidez permanente.

Recurso tempestivo, dispensado de

preparo e respondido às fls. 478/483.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em que a autora narra que, em função de acidente de trânsito, fraturou a perna direita, ocasionando sua incapacidade permanente. Assim, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de R\$ 9.450,00, ou valor proporcional à incapacidade constatada em laudo pericial.

Ocorre que, realizada a perícia médica, o I. Perito constatou que há nexo de causalidade entre o acidente narrado e a fratura de tíbia direita. Entretanto, concluiu que *“a lesão evoluiu com consolidação médico legal e sem sequela funcional. Não ocorre perda de mobilidade. Não ocorre agravamento no esforço ou trabalho”* (fls. 449).

Portanto, uma vez que não constatada a incapacidade do autor, este, efetivamente, não faz jus ao recebimento da indenização.

Insta consignar que as questões que o apelante pretendia que fossem esclarecidas pelo I. Perito (fls. 457) já constam do laudo de fls. 443/452, tratando-se de mero inconformismo com as conclusões ali expostas, não se verificando o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, a documentação médica apresentada pelo apelante com a inicial revela apenas sua condição física à época do acidente e durante seu tratamento. Antes, portanto, da consolidação da lesão, momento oportuno para que se avalie a permanência ou não de sequelas que possam acarretar sua invalidez permanente.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora